

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1932
Nº Documento	1932
Data Em:	08 / 10 / 2020
Sabrina Oliveira	
Protocolista	

Mossoró 08/10/20

Referente à Concorrência Pública nº CP-002/2020-SEINFRA

A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.693.484/0001-52, com sede à Av. da Integração, 100, Santa Delmira, CEP: 59.616-000, Mossoró/RN, neste ato representada por seu sócio, o Sr. **CLÁUDIO AUGUSTO DA ESCÓSSIA**, engenheiro civil, RG nº 654671 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.323.004-91, com endereço profissional supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a recorrente do procedimento licitatório da modalidade Concorrência Pública, nº CP-002/2020-SEINFRA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 30 de setembro de 2020.

Têm-se, portanto, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, da modalidade Concorrência Pública, de nº CP-002/2020-SEINFRA, promovido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, através da Secretaria de Infraestrutura.

O objeto da licitação é a contratação de obras e serviços de engenharia, para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas localizadas na zona urbana e no distrito de Boa Água.

Ocorre que, consoante consta no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, na edição de ANO XI/nº 2544, publicada no dia 30 de setembro do corrente ano, a empresa recorrente fora declarada INABILITADA, não podendo, destarte, prosseguir concorrendo ao certame.

Utilizou, para tanto, a comissão permanente de licitação, o seguinte motivo "emissão de inscrição municipal com data de emissão em 08/01/2020, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da cláusula 4ª do edital".

No entanto, a decisão que inabilitou o recorrente está em desconformidade com o que preceitua o próprio edital, merecendo reforma, devendo ser revista pelos seguintes motivos.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE



Com a devida vênia, a decisão da ilustríssima Comissão insustentável, isto porque sua inabilitação deu-se devido à uma suposta falta de conformidade com o parágrafo sexto da cláusula 4ª do edital, que aborda a habilitação dos concorrentes. *Ipsis litteris*:

4 – DA HABILITAÇÃO

(...)

Parágrafo Sexto: quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias. (grifo acrescido)

Contudo, consoante consta cristalinamente no Cartão de Inscrição Municipal apresentado pela empresa recorrente, no canto inferior direito do referido documento consta a informação "Data de validade: 31/12/2020", logo após o código de validação do mesmo.

Insta esclarecer que, consoante solicitado por esta Comissão Permanente de Licitação, no item 4.2.2, para provar a regularidade fiscal, a empresa concorrente deveria trazer "Prova de Inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal ou documento de isenção."

O que aconteceu, no presente caso, fora que esta participante acostou tanto a inscrição no cadastro estadual, emitida em 08/01/2020, como também anexou cópia de inscrição municipal, que possui data de validade impressa no referido documento, levando-se em consideração, portanto, a data estabelecida no documento como data de expiração de validade.

Desta feita, a juntada da prova de inscrição Estadual e Municipal foi uma mera liberalidade da empresa concorrente, haja vista que o Edital, explicitamente facultou aos concorrentes a apresentação de uma das inscrições, com a utilização da conjunção adversativa "OU". Portanto, apesar de a Inscrição Estadual estar em desconformidade com o edital, não se faz motivação suficiente para a inabilitação da A & C Construções e Serviços Eireli, isto porque esta também juntou cópia de Inscrição Municipal, que contém em item destacado e legível a data de validade do referido documento.



A documentação, consoante preconiza Hely Lopes Meirelles¹ é "o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação".

Comissão de Licitação
Fl. 5710
Morato Work-Tex

Podemos observar que a recorrente possui todos os atributos legais para ser agraciada com a habilitação no certame. Tanto é que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

E mais, o documento que comprova a Inscrição Municipal da empresa encontra-se no prazo de validade, não podendo, pois, ser ignorado, vez que atende perfeitamente o solicitado pelo Edital.

A licitação, consabido, constitui-se de procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por conseguinte, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam suas necessidades e interesses, e, por via de consequência, o interesse público.

Para tanto, deve a Administração buscar mecanismo que o torne isento na escolha, qual seja o procedimento licitatório. A partir disto, deve-se cumprir, imprescindivelmente, o descrito no edital.

A jurisprudência pátria assevera:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão previsto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119.

proposta mais vantajosa para a administração, devendo se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. (...). (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) *(grifo acrescido)*



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração deve vincular-se às regras do Edital. Dispondo a cláusula sexta da Terceira Alteração Contratual da empresa participante de certame licitatório que a sociedade será administrada por ambos os sócios, a assinatura de apenas um deles invalida a habilitação promovida. II - Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00140517520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) *(grifo acrescido)*

Portanto, consoante fartamente demonstrado, a empresa recorrente apresentou a documentação exigida no certame, uma vez que o documento que comprova a Inscrição Municipal da empresa possui data de validade. Tendo-se, por conseguinte, que o referido documento É HÁBIL para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Destarte, a decisão de inabilitação da empresa culmina em um cristalino equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação, o que deve ser imediatamente retificado.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Ao final, que se julgue totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa recorrente, declarando-a apta a prosseguir participando do certame, com sua imediata HABILITAÇÃO;
- c) E, em não sendo alterada a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Comissão de Licitação
FL. 5712
Morrata Nova - CE

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 05 de outubro de 2020.

A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Rep. Legal: Cláudio Augusto da Escóssia
CPF/MF nº 443.323.004-91